



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 473/2021 LICITAÇÃO

PROCESSO DE ADESÃO Nº 002/2021

Ata de Registro de Preços 009/2020

Interessado (a): Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAGE

Matéria: Análise prévia de justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2020 com base no Decreto Federal 7.892/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços nº 009/2020 oriundo do PE 009/2020.SESAU.PMC, que é o órgão gerenciador, havendo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção predial preventiva e corretiva, para atender as necessidades da SEMED, por um período de 6 (seis) meses.

Constam no presente processo até o presente momento os seguintes documentos: MEMO nº 0623/2021 oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão requerendo a adesão da ata de registros de preços 009/2020, solicitação de anuência do órgão gerenciador quanto ao pedido de adesão, anuência do órgão gerenciador da referida ata de registro de preço, pedido de anuência à empresa vencedora da licitação, aceite da empresa com anuência a adesão da ata de registro de preço, edital do pregão eletrônico SRP 009/2020 e anexos.

Foram juntados ainda dotação orçamentária, portarias da CPL, justificativa para adesão informando a vantajosidade, autorização do gestor Municipal, minuta do contrato e outros.

E o relatório. Passo a Análise.

DO MÉRITO

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer, compete à análise dos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se realizar adesão a ata pretendida, ficando a cargo do setor técnico análise dos pontos técnicos, econômicos e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta assessoria.

Ressalte-se, ainda, que o exame em comento toma como ponto a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, cuja Ata de adesão pretendem aderir, haja vista a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Inicialmente, a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio acerca da tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é que todas as aquisições e contratações pelo ente público sejam feitas mediante processo licitatório, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Nesta esteira, a Lei nº 8.666/ 93, em seu art. 15, inciso II, prevê que as compras realizadas pela Administração Pública, sempre que possível, poderão ser realizadas mediante sistema de registros de preços,



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no qual, apresentam um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens e futuras contratações que serão estimadas pelo Poder Público.

Neste sentido, é cediço que, em âmbito Federal, a regulamentação do dispositivo em comento foi levada a efeito através da edição do Decreto nº 7.892/2013, e no Estado do Pará, através do Decreto nº 876/2013, ambas as legislações com abrangência restrita aos respectivos entes federados, consoante se observa no art. 1º dos referidos decretos.

O Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, adota os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados;

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal.

O art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.892/2013, conceitua como órgão não participante aquele que não tenha participado da formação da Ata de registro de preços. Contudo, o órgão que não participou do certame possui a prerrogativa de adesão da ata de registros de preços, seja ele do ente cujo realizou o certame, ou de outro órgão, desde que o edital e a ata de registros de preços prevejam a possibilidade de “carona” ou “adesão” a ata de registros de preços.

Esse procedimento é que Lei prevê como “adesão” ou “carona”, que poderá utilizar a ata de registro de preços, desde o órgão não participante manifeste interesse junto ao Órgão Gerenciador, e que o fornecedor aceite o pedido; e as aquisições adicionais não excedam, por órgão, a 50% a quantidade registrada na ata.

Nesse sentido dispõe o art. 22 do Decreto nº 7.892/2013.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 1º-B O estudo de que trata o § 1º-A, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º-A Na hipótese de compra nacional:

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

§ 9º-A Sem prejuízo da observância ao disposto no § 3º, à hipótese prevista no § 9º não se aplica o disposto nos § 1º-A e § 1º-B no caso de órgãos e entidades de outros entes federativos.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 10. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços que não seja:

I - gerenciada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou
II - gerenciada por outro órgão ou entidade e previamente aprovada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica às hipóteses em que a contratação de serviços esteja vinculada ao fornecimento de bens de tecnologia da informação e comunicação constante da mesma ata de registro de preços.

Noutro ponto, resta também demonstrar a vantajosidade da adesão à ata de elementos essenciais aptos a demonstrar que o objeto a ser aderido atende a necessidade da Administração, o qual poderá ser realizado através de Cotação de preços e justificativa de vantajosidade.

Em caso de vantajosidade, os preços deverão ser homologados, uma vez que, referida ata passou por todo um procedimento licitatório de Pregão Eletrônica com ampla divulgação e disputa de preços.

Em análise aos autos, verifico que a vantajosidade da adesão à ata resta demonstrada e ainda, que o objeto atende às necessidades da Secretaria Municipal de Educação para fins de viabilizar a manutenção corretiva e preventiva de diversos prédios da SEMED, incluindo as unidades escolares.

Observa-se ainda que o quantitativo desejado atende aos limites impostos pela lei, qual seja, de 50% do objeto registrado originariamente na ARP.

Desta feita, esta assessoria, recomenda pela adesão da ata de registros de preços originaria do Pregão Eletrônico – SRP nº 009/2020/SESAU, Ata de Registro de Preços nº 009/2020, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua, vez que se revela imperiosa no presente caso, em razão da necessidade do serviço, e por atender os ditames da Legislação Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 7.892/2013.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, recomenda à adesão a Ata de Registro de Preços nº 009/2020, oriundo do PE 009/2020 do SESAU, uma vez obedecidos os requisitos do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 e a legislação pertinente. Sem recomendações, encaminhe a autoridade para que se proceda o termo de ratificação e homologação da referida adesão.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 17 de setembro de 2021.

Lívia Maria Da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica